



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834573 - MS(2024/0476120-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S S DE C F
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
AGRAVANTE : L H B DE P
AGRAVANTE : E C L
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846
AGRAVADO : A S S DE C F
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
AGRAVADO : L H B DE P
AGRAVADO : E C L
AGRAVADO : D S P
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846
AGRAVADO : R P - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALBERTINO HENRIQUE GOMES - MS003396
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A
GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (ARTS. 206, § 5º, III, E 2.028 DO CC/2002). DISTINÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA. PRÍNCIPIO DA CAUSALIDADE AFASTADO. REVISÃO QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução fundada em título judicial, extinta por prescrição da pretensão executória e com condenação do exequente

em honorários.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar pontos essenciais dos embargos de declaração; (ii) a fixação dos honorários violou o art. 85 do CPC por falta de critério objetivo de base de cálculo; (iii) incide o princípio da causalidade em substituição à regra da sucumbência.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão distingue, de modo claro, prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente, e fixa expressamente a base de cálculo dos honorários, enfrentando os embargos declaratórios com fundamentação suficiente no sentido de que não há dever de rebater argumento por argumento.

4. A fixação de honorários em 12% sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais e já computado o trabalho recursal, atende ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; a pretensão de alterar ou “especificar” a base de cálculo demanda interpretação de documentos e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O princípio da causalidade, como mitigador, não se aplica quando a extinção decorre da própria inércia do exequente e do ajuizamento de cumprimento de sentença de título já prescrito, incidindo a regra da sucumbência.

6. A alegada violação do art. 85 do CPC sem demonstração específica configura fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834573 - MS(2024/0476120-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S S DE C F
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
AGRAVANTE : L H B DE P
AGRAVANTE : E C L
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846
AGRAVADO : A S S DE C F
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
AGRAVADO : L H B DE P
AGRAVADO : E C L
AGRAVADO : D S P
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846
AGRAVADO : R P - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALBERTINO HENRIQUE GOMES - MS003396
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A
GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (ARTS. 206, § 5º, III, E 2.028 DO CC/2002). DISTINÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA. PRÍNCIPIO DA CAUSALIDADE AFASTADO. REVISÃO QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução fundada em título judicial, extinta por prescrição da pretensão executória e com condenação do exequente em honorários.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar pontos essenciais dos embargos de declaração; (ii) a fixação dos honorários violou o art. 85 do CPC por falta de critério objetivo de base de cálculo; (iii) incide o princípio da causalidade em substituição à regra da sucumbência.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão distingue, de modo claro, prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente, e fixa expressamente a base de cálculo dos honorários, enfrentando os embargos declaratórios com fundamentação suficiente no sentido de que não há dever de rebater argumento por argumento.
4. A fixação de honorários em 12% sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais e já computado o trabalho recursal, atende ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; a pretensão de alterar ou “especificar” a base de cálculo demanda interpretação de documentos e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O princípio da causalidade, como mitigador, não se aplica quando a extinção decorre da própria inércia do exequente e do ajuizamento de cumprimento de sentença de título já prescrito, incidindo a regra da sucumbência.
6. A alegada violação do art. 85 do CPC sem demonstração específica configura fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. H. B. DE P. e E. C. L. (L. e E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. A condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz. Por sua vez, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio

da sucumbência, mas o mitiga em ocasiões nas quais a aplicação pura e simples deste causaria uma situação de injustiça. Nesses casos, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e honorários de advogado. 02. No é o caso dos autos, em que deve incidir a regra do princípio da sucumbência, uma vez que a extinção do feito decorreu de pura inércia da exequente em dar andamento ao feito por vários anos, de modo que deve suportar o ônus de sua desídia processual. 03. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração de L. e E. foram rejeitados, por unanimidade, em duas oportunidades (e-STJ, fls. 707-711 e 733-737).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo de L. e E. indicaram (1) afastamento dos óbices sumulares, notadamente as Súmulas 83 e 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); (3) correção da premissa sobre a base de cálculo dos honorários e a aplicação do princípio da causalidade.

Houve apresentação de contraminuta por A. S.A. – C. S. DE C. F. (A.), sustentando ausência de impugnação específica (dialeiticidade), incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 282/STF, além de inexistência de demonstração de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 798-806).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre (art. 105, III, a, da CF), L. e E. apontaram, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando que o Tribunal estadual não enfrentou os pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração sobre a necessidade de consignar, de forma expressa, a distinção entre prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente e a definição da base de cálculo dos honorários; **(2)** ofensa ao art. 85 do CPC, ao fixar honorários sem esclarecer o critério objetivo da base de cálculo (se o valor da dívida

indicado na inicial da monitória ou o valor indicado no cumprimento de sentença), e sem reconhecer, também, a incidência do princípio da causalidade, porque a execução foi proposta com título judicial já prescrito.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC

O recorrente pretendeu ver reconhecida omissão no acórdão integrativo, sustentando que não teriam sido enfrentados dois pontos centrais: a distinção entre prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente, e a definição clara da base de cálculo dos honorários.

Contudo, sem razão.

A distinção foi expressamente explicitada no próprio julgamento da apelação. O 4º Vogal registrou que não se tratava de prescrição intercorrente, mas de prescrição antecedente da pretensão executória, porque a exequente “ajuizou execução judicial (cumprimento de sentença) de título judicial já prescrito”, com trânsito em julgado em 6/12/2001 e requerimento do cumprimento apenas em 20/8/2010, atraindo, portanto, os arts. 206, § 5º, III, e 2.028 do CC/2002 (e-STJ, fls. 687/688).

A partir dessa premissa fática e jurídica, o Colegiado definiu, ainda no julgamento da apelação, a regra de distribuição de ônus, acolhendo a sucumbência do exequente, com arbitramento de honorários em 12% sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais para o caso de inadimplência (e-STJ, fl. 681).

Nos embargos de declaração, o Relator enfrentou a pretensão de “complementação” do voto vencedor e rejeitou-a, realçando que “não há qualquer complementação a fazer no acórdão” e que “o que transita em julgado é o dispositivo, não a fundamentação”, além de assentar a suficiência da motivação já adotada (e-STJ, fl. 710).

Em seguida, respondeu de modo direto à questão dos honorários, afirmando que “nenhuma modificação deve ser feita porquanto estipulado os critérios de cálculo considerando o valor da inicial com os acréscimos devidos” (e-STJ, fls. 710/711).

No segundo aclaratório, os embargantes insistiram especificamente na definição da base de cálculo; o Colegiado novamente enfrentou o ponto e repetiu a diretriz: manutenção dos critérios “considerando o valor da inicial com os acréscimos devidos” (e-STJ, fl. 736), deixando claro o parâmetro adotado e, por conseguinte, afastando a alegada omissão.

Com base nessa moldura, a Câmara enfrentou todas as questões essenciais e rejeitou os declaratórios por falta de vício.

Em síntese, a decisão atacada: a) distinguiu, no julgamento colegiado, a natureza da prescrição incidente, qualificando-a como antecedente da pretensão executória (e-STJ, fls. 687/688); b) definiu e manteve, nos aclaratórios, a base de cálculo dos honorários, atrelando-a ao “valor da inicial com acréscimos devidos”, sem detectar necessidade de alteração (e-STJ, fls. 710/711 e 736); c) explicitou que não há dever de rebater, um a um, os argumentos se a fundamentação é suficiente (e-STJ, fl. 710). Nessa moldura, não se configurou vício do art. 1.022 do CPC, tampouco deficiência de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam os recorrentes é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. ***Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*** 2. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.* 3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 2.501.392/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 16/12/2024, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada omissão do acórdão recorrido.

(2) Ofensa ao art. 85 do CPC

Sobre a suposta ofensa ao art. 85 do CPC, a pretensão recursal também não prospera.

O acórdão recorrido estabeleceu, de forma clara e objetiva, que os honorários seriam de 12% sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais, já computado o trabalho recursal.

O voto vencedor fixou, de modo claro e objetivo, os honorários em 12% sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais avençados, já computado o trabalho recursal, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. É o que está expresso:

condenar o apelado ao pagamento [...] que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor principal do débito, acrescido dos encargos contratuais avençados para o caso de inadimplência; já considerando o trabalho realizado na fase recursal (e-STJ, fl. 681).

Nos embargos de declaração, o Relator reiterou o critério: *quanto aos honorários, nenhuma modificação deve ser feita porquanto estipulado os critérios de cálculo considerando o valor da inicial com os acréscimos devidos (e-STJ, fls. 710/711 e 736).*

A insistência dos recorrentes por um "maior detalhamento" ou pela escolha expressa entre o "valor da inicial da monitória" ou o "valor do cumprimento de sentença" revela, na verdade, uma tentativa de reinterpretar o título judicial e o próprio cálculo da dívida, o que demandaria o reexame de documentos e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada. 4. **Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.**

No ponto da causalidade, o voto condutor foi explícito: a regra aplicável é a sucumbência, e a causalidade funciona como mitigadora em hipóteses excepcionais, o que não ocorreu.

A extinção decorreu da inércia prolongada do exequente e, por isso, “deve suportar o ônus de sua desídia processual” (e-STJ, fls. 680/681).

O 4º Vogal reforçou que não se tratava de prescrição intercorrente, mas de “título executivo judicial já prescrito” ao tempo do requerimento de cumprimento de sentença, impondo a regra geral da sucumbência e citando o Tema 409 do STJ, segundo o qual, havendo sucesso da impugnação e extinção do cumprimento, “quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias” (e-STJ, fls. 687/688).

Assim, não há exigência jurídica de proclamar, além da sucumbência, a causalidade, pois o art. 85 do CPC – aplicado como regra – já ampara a condenação do vencido; a causalidade foi discutida e afastada no caso concreto.

A pretensão de substituir ou “especificar” a base exata entre “valor da inicial da monitória” ou “valor do cumprimento de sentença” demanda interpretação de peças e memórias de cálculo, com recomposição do critério numérico já estabelecido no acórdão. Esse percurso atrai o óbice da Súmula 5/STJ (interpretação de documentos) e, na medida em que exigiria revolvimento do conteúdo fático-documental para refazer a base, também da Súmula 7/STJ. Nesse ponto, não é possível conhecer da insurgência no especial.

Ademais, as razões do recurso especial apresentam fundamentação deficiente sobre a demonstração da violação direta do art. 85 do CPC, limitando-se a requerer um detalhamento maior de um critério já fixado e a insistir na aplicação da causalidade, já afastada. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em suma, o acórdão fixou critério objetivo e suficiente para a base de cálculo dos honorários, à luz da sucumbência, e afastou, com fundamentação adequada, a invocação da causalidade como exceção.

Eventual pretensão de refazer a base de cálculo dos honorários esbarra nos óbices sumulares pela ausência de violação direta do art. 85 e pela necessidade de interpretação de documentos para infirmar o critério fixado.

Não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial, e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.834.573 / MS

Número Registro: 2024/0476120-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00041635019998120001 0004163501999812000150000 0004163501999812000150001
0004163501999812000150002 0004163501999812000150003 0004163501999812000150004
0004163501999812000150006 199900041631 41635019998120001 4163501999812000150000
4163501999812000150001 4163501999812000150002 4163501999812000150003
4163501999812000150004 4163501999812000150006 9941631

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S S DE C F

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

AGRAVANTE : L H B DE P

AGRAVANTE : E C L

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617

ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846

AGRAVADO : A S S DE C F

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

AGRAVADO : L H B DE P

AGRAVADO : E C L

AGRAVADO : D S P

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617

ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS022846

AGRAVADO : R P - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALBERTINO HENRIQUE GOMES - MS003396
GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ - MS001805A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026